



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

P A R E C E R

Processo nº 035/2019

De Ofício: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 002/2019

Emenda Modificativa nº 001/2019

Projetos de Leis Ordinárias. Autorização Legislativa. Institui o Programa de Benefício Social e dá outras providências. Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho encaminha para deliberação dos seus pares a proposta de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2019 em epígrafe que dispõe sobre: “*Institui o Programa de Benefício Social e dá outras providências*”.

Na justificativa que capeou o Projeto da emenda modificativa nº 001/2019 em testilha, a Comissão Permanente de Justiça tem o objetivo de estabelecer além do auxílio financeiro uma concessão de alimentos (cesta básica), como meio de intensificar as políticas públicas, mais precisamente junto à política de assistência social, como forma de atenção à alimentação a fim de garantir o mínimo necessário aos participantes, com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

III – o auxílio financeiro corresponde a R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) e concessão de alimentos (cesta básica) para cada participante do programa, que será concedido até o 10º (décimo) dia de cada mês, pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período, limitado a 2 (dois) anos”.

Em síntese, é o relatório.

Inicialmente, impõe-se trazer à baila as normas instituídas na Lei Orgânica Municipal, no Capítulo V, destinado à Assistência Social, vejamos:

**Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com**



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Art. 182. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:
I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – amparo a velhice, à criança abandonada e ao desajustado;

III – a integração das comunidades carentes.

Impõe-se trazer à baila as normas instituídas na Lei Orgânica Municipal, na Seção VI, Subseção II, ênfase para o inciso IV do Art. 48, senão vejamos:

"Art. 48 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – matéria tributária e orçamentária, organização administrativa e serviços públicos;

V – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal;

VI – concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminuam a receita;

VII – matéria típica de administração, dependente de autorização legislativa." (grifos)

No tocante a elaboração do Projeto de Lei, sob o rito ordinário, impõe-se caso seja outro o entendimento dos Nobres Vereadores sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 95/1998, o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal. Desse modo, pode-se afirmar que o preâmbulo, ante a indicação da base legal para a prática do ato, bem como a declaração solene da existência da lei, merece corrigenda, mas tão somente na adequação ao comando supramencionado.

A base legal para a prática do ato, no caso, está elencada no inciso VI, do art. 84, da Lei Orgânica de Porto Murtinho, assim redigidos:

"Art. 84 - *Compete privativamente ao Prefeito:*

I – [...]

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

[.....]." (grifos)

Sobre a promulgação, HELY LOPES MEIRELLES leciona:



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

“A *promulgação* é a declaração solene da existência da lei, pelo chefe do Executivo ou pelo presidente da Câmara (no caso de sanção tácita ou de veto rejeitado), que a incorpora ao Direito Positivo, como norma jurídica eficaz, porém ainda não operante, pois que a norma só entra em vigência na data indicada na sua publicação (TJSP, *RDA* 38/323; *RT* 141/138). Desde a promulgação a lei não pode mais ser retirada do mundo jurídico, senão através de revogação por outra lei. A promulgação exige sempre manifestação expressa, diversamente da *sanção*, que pode ser tácita, isto é, presumida do silêncio do Executivo” (in *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, São Paulo, 2000, 11ª edição, p. 562).

Por seu turno, CELSO RIBEIRO BASTOS ensina:

“A lei cumpre diversas etapas no seu processo de formação”. Num primeiro momento temos a iniciativa. Em seguida, a discussão e votação do projeto. Se aprovado, é encaminhado ao Executivo para sanção. No caso de esta ser positiva, é dizer, receber a aquiescência do Presidente, ou na hipótese de ter sido vetada, mas o veto ter sido rejeitado pelo Congresso Nacional estará diante da fase denominado promulgação.

“Promulgação consiste na declaração de que uma lei existe e, em consequência deve ser cumprida” (in *Dicionário de Direito Constitucional*, Editora Saraiva, São Paulo, 1994, p. 168).

Do magistério de OSVALDO ARANHA BANDEIRA DE MELO colhe-se o seguinte conceito de promulgação:

“A promulgação é o ato pelo qual o Executivo autentica a lei, isto é, atesta a sua existência ordenando-lhe a aplicação e consequentemente cumprimento, por parte de terceiros” (in *Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense*, v. I, p. 235).

Sugere-se, através de emenda, que o preâmbulo seja assim grafado:

O Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, VI, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

De outro vértice, há que se observar incorreção na redação do artigo 9º da matéria apresentada ao crivo desta Câmara de Vereadores:

Sugere-se então, nova redação ao art. 9º do Projeto de Lei Complementar, com ênfase para a alteração para Lei Complementar, em referência, no intuito de adequá-lo à Lei Complementar nº 95/1998. Diz a Lei Complementar:

"Art. 8º. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula 'entra em vigor na data de sua publicação' para as leis de pequena repercussão."

Sugestão da redação do art. 9º:

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

"Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação."

Pois bem, indubitavelmente, o Projeto de Lei Complementar em comento encontra suporte fático na Lei Orgânica de Porto Murtinho, não havendo óbice para a sua tramitação e, com as emendas adiante sugeridas, poderá ser aprovado nesta Casa de Leis.

É o parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho/MS, 25 de setembro de 2019.



Katiana Alves Corrêa

OAB/MS nº 22.788

Assessora Jurídica



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

Ofício nº 0016/2019/PROJUR/CAM

Porto Murtinho – MS, 25 de setembro de 2019

A Sua Excelência
Flávio Luiz de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Porto Murtinho – MS

Assunto: Parecer Jurídico

Excelentíssimo Senhor,

Com os devidos cumprimentos, encaminhamos o parecer jurídico do seguinte projeto de Lei:

1 – Projeto de Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2019, de autoria do Executivo Municipal que **“Institui o Programa Benefício Econômico Social, e dá outras providências”**.

Reitero meus votos de estima e apreço, por Vossa Excelência.

Atenciosamente.

Porto Murtinho - MS, 25 de setembro de 2019.


Katiana Alves Corrêa
OAB/MS nº 22.788
Assessora Jurídica